



A MONETIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS: A ADULTIZAÇÃO DO MENOR E O DEVER DE SUSTENTO FAMILIAR

Danielle Dutra Soares

Graduada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogada.

Resumo – o *sharenting* como fenômeno tecnológico trata da exposição pelos pais de fotos, imagens ou informações dos filhos na *internet*, especialmente em redes sociais. A prática de tal ato, em muitos casos, conduz à monetização da imagem das crianças e adolescentes tornando-os provedores da entidade familiar. Assim, com a adultização do menor e a necessidade do sustento familiar, os pais, muitas vezes, praticam diversas violações aos direitos daqueles que deveriam proteger, os filhos. Nesse sentido, configurado o abuso do direito pelos pais examinou-se no presente trabalho a possibilidade de responsabilizá-los civilmente. Por fim, buscou-se problematizar o *sharenting*, bem como enfrentar a necessidade de conferir maior efetividade aos textos legais que dispõem sobre a doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente por meio dos órgãos competentes e da atuação Estatal.

Palavras-chave – Crianças. Exposição Infantil. Superexposição. Dever de Cuidado. Poder Familiar. *Sharenting*. Internet. Redes Sociais. Monetização. Sustento Familiar.

Sumário – Introdução. 1. A exposição infantil realizada pelos pais nas redes sociais e a monetização da imagem dos filhos. 2. A responsabilidade civil dos pais pela adultização da vida infantil através do dever de sustento familiar. 3. A preservação da imagem do menor: a necessidade de regulamentação pelos órgãos de proteção infantil. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica analisa a exposição dos filhos pelos pais nas redes sociais como parte de um fenômeno tecnológico inerente a uma sociedade cada vez mais conectada, exibicionista e consumista.

Nesse sentido, denominou-se *sharenting* a prática da exposição de informação de menores pelos pais ou responsáveis legais por meio de fotos, vídeos, textos; e de *oversharenting* quando ocorre uma superexposição da criança por aqueles. Esses fenômenos adquiriram destaque no cotidiano familiar como prática social e até forma de sustento daquela família.

A autoridade parental coloca os pais como detentores do poder de decidir sobre a privacidade dos filhos e, a contrário *sensu*, sobre a exposição, o que resulta em um aparente conflito entre bens jurídicos na entidade familiar. Verifica-se que há um desequilíbrio entre os direitos da personalidade das crianças e o direito à liberdade de expressão dos pais e do livre planejamento familiar, podendo se estender a inobservância pelos responsáveis do dever

de cuidado e de atender ao melhor interesse da criança e do adolescente.

No cenário das redes sociais, é importante conseguir diferenciar quando os pais postam algo dos filhos apenas para parentes e amigos com fim meramente social, da exposição do menor ao público em geral com intuito rentável, ou seja, o primeiro movimento dos pais de postar está atrelado apenas a uma exposição ao círculo social familiar, já o segundo pode levar a um enriquecimento dos pais ao custo da exibição da imagem dos seus filhos, levando a monetização da vida infantil. Todavia, nada impede que esses movimentos dos pais em algum momento se confundam ao ponto daquilo que era uma simples exposição social se tornar uma fonte de renda daquela família.

A legislação brasileira possui diversos mecanismos de defesa e proteção da criança e do adolescente, mas insuficientes para o campo da *internet*, principalmente em relação às redes sociais. De igual modo, a doutrina e a jurisprudência ainda discutem o tema de forma embrionária, bem como ocorre com a própria atuação do Ministério Público, que esbarra na insuficiência de meios para exercer um poder fiscalizatório capaz de permitir distinguir a que tipo de exposição o menor está sendo submetido.

A problemática está na vida familiar na *internet*, na insuficiência de regulamentação e fiscalização, principalmente quando a figura central for o menor de até doze anos de idade incompletos, conforme a classificação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de não permitir que haja um enriquecimento irresponsável dos pais através da imagem dos filhos sem a observância dos bens jurídicos que protegem a criança.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho abordando a exposição da imagem dos filhos pelos pais em redes sociais de forma exagerada e com destinação lucrativa, destacando-se a inobservância dos limites impostos pelo dever de cuidado, pelos direitos da personalidade dos filhos, especialmente o direito a privacidade e intimidade, pelo direito à educação e pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

O segundo capítulo enfrenta exposição da vida dos filhos como fonte principal de renda familiar, a forma como ocorre essa monetização, o eventual abuso da autoridade parental e a possível adultização do menor pelo dever de sustento familiar.

Por fim, o terceiro capítulo trata da necessidade de uma regulamentação do tema, bem como uma efetiva fiscalização pelos órgãos de proteção infantil, verificando se o tipo de exposição da imagem dos filhos pelos pais e a sua finalidade lesionam os direitos da criança e do adolescente.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo e a abordagem do objeto

se dará pelo método qualitativo, utilizando-se a legislação, a doutrina e a jurisprudência como fontes principais com o objetivo de trazer esclarecimentos, problematizações e ponderações capazes de defender o infante.

1. A EXPOSIÇÃO INFANTIL REALIZADA PELOS PAIS NAS REDES SOCIAIS E A MONETIZAÇÃO DA IMAGEM DOS FILHOS

A exposição da vida pessoal nas redes sociais se tornou um hábito difundido globalmente com o crescente número de acessos e compartilhamento de conteúdos digitais. No seio familiar, quando a criança é exposta de modo excessivo ou lucrativo, esse fenômeno conduz a debates jurídicos ligados à privacidade e intimidade, à liberdade de expressão, ao planejamento familiar e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

É possível afirmar que as redes sociais começaram a ser utilizadas como um novo álbum de família, por meio do qual pais divulgam imagens/vídeos de seus filhos sem muito critério. É nesse cenário que surgiu o termo *sharenting*, decorrente da junção entre as palavras “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (parentalidade, no sentido de cuidar). A expressão representa o hábito dos pais utilizarem as mídias sociais para compartilhar informações sobre seus filhos, retratando eventos significativos; a interação com familiares e amigos; e momentos considerados engraçados, espontâneos e até fofos. Nessa linha, tem-se a exposição dos filhos de modo exagerado nas redes sociais, o chamado (*over*)*sharenting* que, de modo geral, significa a intensificação do compartilhamento de informações dos filhos.

Como já destacado, a exposição dos filhos pode ter diferentes objetivos, contudo, com maior frequência, tem-se observado a exploração comercial da imagem dos filhos promovida pelos pais em redes sociais, ocasionando assim a monetização da imagem da criança.

Antes de analisar a monetização dos filhos pelos pais, é importante observar que o poder familiar advém da garantia constitucional da autonomia reprodutiva, a qual não é absoluta, na medida que encontra limites no ordenamento jurídico brasileiro, como nos princípios da dignidade da pessoa humana, da parentalidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente. Portanto, o exercício do direito do planejamento familiar dentro da lógica da autonomia reprodutiva não deve atender somente o interesse dos pais, isso porque está diretamente ligado a vida de outro ser humano que ainda não tem capacidade para realizar escolhas e tampouco pensar em eventuais implicações, logo, deve atender primordialmente ao interesse dos filhos.

Nesse cenário, deve-se destacar a figura do filho menor como pessoa vulnerável dentro do núcleo familiar, como aquele que tem diminuída a possibilidade de exercer seus direitos, ou que se encontra em situação que o exponha a tal ponto de tornar-se vítima. É neste último ponto que o *sharenting* se destaca e vai de encontro com a necessidade de proteção especial da criança e do adolescente a fim de evitar a potencialização dessa vulnerabilidade.

A criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento físico, psíquico e emocional demandam dos pais um dever de cuidado sob o aspecto do princípio da parentalidade responsável, que fundamenta o direito ao planejamento familiar (art. 226, § 7º CRFB/88)¹. É da inobservância desses deveres pelos pais que se apresenta o problema jurídico decorrente do *sharenting*, isso porque a exposição de informações dos filhos sem qualquer juízo de valor pode impactar desde a infância até a vida adulta, expondo a criança a possíveis constrangimentos por imagens não convencionais ou estranhas, ou até a conflitos de personalidade gerados pela construção de uma imagem comercial distinta ao modo como aquele menor se reconhece no mundo.

A exposição da imagem do menor pelos pais com intuito de exploração comercial potencializa a vulnerabilidade do menor na medida que explora sua imagem, suas capacidades e até seus direitos trabalhistas, há uma gestão da vida digital dos filhos pelos pais, na maioria das vezes sem qualquer ato volitivo por parte dos menores. A imagem, sobretudo, é o direito mais suscetível de ser ofendido nas redes sociais, podendo ser vista sob o aspecto comercial e existencial, deve-se atentar que a disposição desse direito fica sob a responsabilidade dos pais, considerando que os filhos menores estão em desenvolvimento e são desprovidos de capacidade civil para emitir autorização ou negar o uso de sua imagem por terceiro. Assim, é nesse contexto que normalmente se desdobra o *sharenting*, o qual, quando monetizado, é chamado de *sharenting* comercial.

A exposição dos filhos na *internet* realizada de modo rotineira pelos pais pode gerar benefícios financeiros a partir de dados e compartilhamento que são monetizados pelas redes sociais como, por exemplo, ocorre no *Youtube*, ou até mesmo com eventuais contratações de determinado perfil infantil por marcas interessadas em associar a sua imagem a da criança. Isso tudo, normalmente é operacionalizado por meio de uma publicação nas redes sociais dos próprios pais ou até mesmo em perfis dos filhos – gerenciados pelos responsáveis – que ao postarem fotos ou vídeos atrelados ao contratante recebem como contraprestação determinada

¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 mar. 2023.

quantia em dinheiro. Nessa simplória sistemática, com o crescente ganho de notoriedade e acessos virtuais, uma criança deixa de ser vista apenas como parte integrante de uma entidade familiar como ser dependente e em desenvolvimento, para ser elevada ao *status* de parte provedora e mantedora dessa família, assumindo funções que, costumeiramente, são dos pais.

É possível afirmar que através do *sharenting*, a criança que detinha apenas uma imagem familiar social pode passar a ter uma imagem comercial gerenciada pelos pais com fins publicitários para aferição de renda, sem muitas vezes ter o infante qualquer ingerência ou conhecimento do que está fazendo, podendo ser, inclusive, refém de arbitrariedades cometidas por aqueles que detêm o poder familiar e o dever de proteção da criança e do adolescente, os pais. A dificuldade de qualificar um abuso do direito familiar em relação à imagem do menor está, muitas vezes, na forma em que são veiculadas e confeccionadas as imagens, normalmente desprovidas de muito aparato tecnológico profissional, com uma configuração que inserem sempre a criança em algum cenário da rotina familiar, tornando difícil dimensionar até aonde se trata de uma criança que tem sua imagem compartilhada e monetizada sem qualquer violação de seus direitos, até aquela criança que está tendo seus direitos infringidos reiteradamente.

Destaca-se, em oposição a toda essa exposição, o art. 17 do ECA², o qual impõe a limitação ao abuso do poder parental e a preservação dos direitos da criança, consagrando a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, como também preconiza a Carta Magna em relação ao direito à privacidade e intimidade, e melhor interesse da criança e do adolescente (Art. 5º, X, da CRFB/1988), além de encontrar barreiras, inclusive, na Lei Geral de Proteção de Dados, considerando o art. 14 da LGPD³ que preconiza que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve atender ao melhor interesse destes. Assim, se há limites legais, deve haver também efetividade destes, com a preservação da vida da criança e do adolescente, bem como da entidade familiar. Nesse sentido, Anderson Schreiber⁴ afirma que a autoridade parental deve ser exercida de acordo com a sua função social, a qual perpassa pelo direito-dever dos pais de educarem e a criarem seus filhos de acordo com o melhor interesse destes e não daqueles.

Desse modo, por todo o exposto, imperioso observar as implicações da monetização da imagem infantil, inclusive uma possível exploração do trabalho e danos psicológicos que

²BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 14 mar.2023.

³BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 16 set. 2023.

⁴ SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 683.

esse compartilhamento excessivo da vida dessa criança desde tenra idade pode gerar na vida adulta daquele que cresceu com sua imagem sempre publicizada. Ademais, na medida em que a entidade familiar começa a girar em torno daquele infante, pode-se dizer que o lar: local de convívio familiar, de afeto, de segurança, de descanso, de aprendizado, de cuidado e de privacidade ganha contornos diferentes que podem confundir a formação desses conceitos até a vida adulta. Assim, constatados impactos de ordem pessoal ou material oriundos da monetização da vida dessa criança, seria passível responsabilizar civilmente os pais no âmbito dos artigos 187 e 927 do Código Civil⁵? O capítulo seguinte irá responder tal questionamento, podendo-se afirmar desde logo que a monetização da imagem da criança e do adolescente gera impactos que perpassam pelo abuso de direito e que impõem a responsabilização civil dos pais.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA ADULTIZAÇÃO DA VIDA INFANTIL ATRAVÉS DO DEVER DE SUSTENTO FAMILIAR

Inicialmente, destaca-se a possibilidade de os pais serem responsabilizados civilmente pela exposição exagerada dos filhos. A premissa maior é que os pais devem ser garantidores dos direitos de seus filhos e cumprirem os deveres impostos pelo art. 1.634 do Código Civil⁶, se não o fazem ou buscam dar efetividade, devem responder pela ação ou omissão de acordo com o art. 98 do ECA⁷, devido à flagrante violação ao art. 5º do ECA⁸. É nesse cenário que pode surgir a figura do abuso do direito (art. 187 CC)⁹ e da reponsabilidade civil (art. 927 CC)¹⁰ dos pais.

Apesar de os pais serem detentores da autoridade parental, em oposição encontra-se a doutrina da proteção integral, a qual impõe limites aos responsáveis e coloca a criança como prioridade absoluta na entidade familiar, logo, devem os pais evitar expor a criança de modo que possa vir a ocasionar abalos do tipo físico ou psicológico. Igualmente, em relação ao *sharenting*, a dicotomia entre o direito à liberdade de expressão dos pais e o direito dos filhos à privacidade, intimidade e imagem, todos analisados sob a ótica do melhor interesse da criança, conduzem para a sobreposição dos direitos dos filhos em relação aos pais.

⁵ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 15 set. 2023.

⁶ *Ibid.*

⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 2.

⁸ *Ibid.*

⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 5.

¹⁰ *Ibid.*



O abuso do direito, para Cavalieri Filho¹¹, é entendido como um exercício antissocial do direito, assim, se determinada conduta considerada abusiva extrapola os limites da boa-fé, da função social, da função econômica ou dos bons costumes, independentemente de culpa do agente, restará configurado o abuso. Nesse sentido, se os pais expõem comercialmente seus filhos violando os direitos da personalidade, ocasionando ou não qualquer dano de ordem pessoal ou material, haveria responsabilidade civil daqueles.

Na prática do *sharenting*, em uma análise realizada sob o viés do art. 187 do Código Civil¹², pode-se dizer que a violação da função social advém da autoridade parental, os pais entendem o binômio direito-dever muito mais para si do que para os filhos, isso porque aqueles utilizam o direito de determinar a criação e educação com menor peso em relação ao melhor interesse da criança. Assim, se em uma entidade familiar a exposição infantil está direcionada a uma prática comercial que atribui à criança posição de provedora do lar, não pode o filho ser objeto de monetização ao ponto de ser silenciado em suas vontades, como ter sua imagem vinculada a produtos/marcas que não o representam intimamente, ou realizar campanhas que o exponham a situações vexatórias, sob pena de incorrer os pais em violação da função social da autoridade parental.

Nesse cenário, como forma de violação da função social, destacam-se as pegadinhas, as brincadeiras que induzem ao susto/medo e provocam o choro excessivo, os desafios veiculados em redes sociais que comumente provocam o riso do adulto e a frustração/choro infantil. Nota-se, nessas situações, em sua maioria, o interesse a ser satisfeito é apenas dos adultos, normalmente, dos pais, como se a autoridade parental (direito-dever) desse a eles aval para relativizar os direitos dos filhos na entidade familiar.

Já a responsabilidade civil dos pais em relação ao abuso da função econômica está intimamente ligada à monetização da imagem do filho, em alguns casos, a criança passa a ser objetificada e adultizada, na medida em que o contato com as redes sociais deixa de ser uma exposição esporádica e meramente social para ser habitual, subordinada aos pais, pessoal e onerosa. Assim, pode-se dizer que, não por coincidência, a relação que antes era apenas familiar e social adquire contornos trabalhistas, trazendo implicações diretas ao art. 60 do ECA¹³, o qual proíbe qualquer tipo de trabalho ao menor de 14 anos. Destaca-se, a reflexão necessária neste ponto, para além do trabalho infantil, é a gerência ou poder de comando que a criança não tem

¹¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo, Atlas, 2022, p. 222.

¹² BRASIL, *op. cit.*, nota 5.

¹³ BRASIL, *op. cit.*, nota 2.

nesse momento da vida, o que comumente faz essa prática econômica assumir caráter obrigacional de modo coercitivo.

Dessa forma, se os pais monetizam a imagem dos filhos sem respeitar os limites da proteção integral e dos direitos da personalidade, é possível a responsabilização daqueles pelo abuso de direito que, entendido como ato ilícito, impõe a aplicação do art. 927 do Código Civil¹⁴, o qual preceitua que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Nessa lógica, podem os pais serem compelidos a indenizarem os prejuízos causados aos filhos devido à exposição precoce, não consentida, ridícula, intensa, de caráter meramente econômico ou até mesmo distante da imagem que a criança tem de si própria.

Como já abordado no capítulo anterior, a Lei Geral de Proteção de Dados afirma que o tratamento de dados de crianças deve ser realizado de acordo com seu melhor interesse. Contudo, apesar de o ordenamento pátrio buscar diferentes formas de efetivar a proteção infantil, no caso do *sharentig*, os potenciais agentes violadores são os próprios pais, os quais também possuem o direito-dever de analisar o que seria o melhor interesse da criança, logo, há um evidente conflito de interesses que acaba por não dar a eficácia normativa necessária à legislação.

De igual modo, destaca-se que apesar de a doutrina e a jurisprudência ainda estarem em fase de discussão do tema, o ordenamento possui mecanismos de compensação dos danos provocados pelos pais aos seus filhos pela superexposição destes. Nesse sentido, podem os filhos, futuramente, com base nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil¹⁵, requererem compensação por danos morais sofridos, como garantido no art. 5º, V da CRFB¹⁶. O dano moral está relacionado a uma lesão de um interesse existencial amparado pela tutela da dignidade humana, ou seja, configurando-se quando há lesão aos direitos da personalidade, no caso do *sharenting*, por aqueles serem os direitos mais comumente atingidos, a discussão sobre o cabimento da compensação é quase nenhuma quando demonstrados os fatos.

Ainda na temática do dano moral, destaca-se que o *sharenting* deve ser analisado sob a ótica dos filhos à época dos fatos, passando pela necessidade de observar a intenção dos genitores, o conteúdo efetivamente publicado, o consentimento do menor, as consequências da inserção dos dados em meio virtual e a monetização da vida da criança, quando for o caso. Imperioso ressaltar, já há nos Tribunais do Brasil o movimento de um dos pais, em desacordo

¹⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 5.

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

com a exposição do filho na *internet* praticada pelo outro responsável, de buscar meios de impedir e de compensar os eventuais danos sofridos. Todavia, o que se pretende demonstrar neste artigo é a responsabilização civil dos pais, essa como meio de compensar os direitos violados dos filhos. Desse modo, quando assim forem, os critérios a serem observados devem ser mais amplos do que quando a responsabilização é pleiteada por um dos genitores em relação ao outro, passando indispensavelmente pela esfera do consentimento ou não da criança, se já podia expressá-la no momento do ocorrido.

Além disso, o art. 249 do ECA¹⁷ impõe sanção administrativa pelo descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, podendo ser fixada multa a ser paga pelos responsáveis legais, bem como também preconiza o art. 129 do ECA¹⁸. Em relação aos valores possivelmente recebidos pelos pais pela exposição da imagem dos filhos, de forma comercial ou não, podem também ser objeto de cobrança, todavia, considerando o pouco ou nenhum conhecimento da realidade financeira da criança à época dos fatos, é situação de difícil prova e que ainda pode ser contestada pelos responsáveis sob o argumento de ter sido o dinheiro revertido para a entidade familiar, especialmente para atender aos interesses da criança no passado.

O ordenamento jurídico pátrio tem buscado dar efetividade e proteção aos dados pessoais, urgência advinda da *internet* com o poder amplo de compartilhamento. Nessa linha, o art. 29 da LGPD¹⁹ já se debruça para o direito-dever dos pais de restringir o conteúdo e forma de acesso dos filhos, contudo, mais uma vez ressalta-se que o problema é quando os próprios pais são os expositores das crianças. Nesse cenário, é imprescindível buscar meios de preservar a vida da criança, como ser vulnerável, de forma efetiva, não sendo suficiente a possibilidade de responsabilização civil dos pais, isso porque deve-se buscar um caráter preventivo e não compensatório dos danos. Desse modo, imperiosa a necessidade de regulamentação e fiscalização pelos órgãos públicos da prática do *sharenting*, como será destacado no capítulo seguinte.

¹⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 2.

¹⁸ *Ibid.*

¹⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

3. A PRESERVAÇÃO DA IMAGEM DO MENOR: A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO INFANTIL

No capítulo anterior, foram destacadas diferentes formas de violação aos direitos da criança e do adolescente que a exposição realizada pelos pais nas redes sociais ocasiona. Nesse sentido, considerando o caráter danoso físico, psicológico e até material que o *sharenting* pode vir a provocar, é imperioso compelir ao Estado que se dedique ao tema a fim de criar medidas de fiscalização e regulamentação para impedir ou minimizar possíveis práticas danosas, uma vez que menores devem ter seus direitos resguardados prioritariamente, conforme preconiza a legislação da proteção integral.

Analisar a necessidade de maior controle, fiscalização e necessidade de regulamentação da exposição infantil nas redes sociais, especialmente o *sharenting* comercial, impõe, inicialmente, destacar os órgãos que compõem legitimamente rede de proteção infantil com a preservação e efetivação de seus direitos. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui ao Ministério Público a legitimidade para zelar, promover, intervir, inspecionar os diferentes direitos assegurados aos menores, dentre outros imperativos, como é possível observar nos artigos 201 a 224 do ECA²⁰. Outrossim, a Defensoria Pública pode atuar em defesa do interesse dos menores com base na Lei Complementar n. 80/94²¹, bem como o Conselho Tutelar conforme artigos 131 e 136 do ECA²².

Ademais, pelos órgãos supracitados ou pelo próprio adulto que um dia foi a criança exposta, é possível buscar na via judicial a aplicação de medidas não só compensatórias, com a responsabilização civil dos pais, mas também ações que envolvam a exclusão de postagens, edição de imagens, restrição de alcance ou privacidade, e outras formas obrigacionais com o objetivo de frear qualquer tipo de dano. Todavia, apesar de tantas maneiras possíveis e agentes legítimos, é possível afirmar que ainda são meios insuficientes, considerando que, para além da compensação ou reparação, deve-se buscar evitar a violação dos direitos da criança e do adolescente.

Inicialmente, deve-se observar que o *sharenting* comercial realizado na *internet* encontra dificuldade de comprovação da efetivação de práticas abusivas ou exploratórias pelo caráter familiar dado pela autoridade parental à forma de exposição. De igual modo, os

²⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 2.

²¹ BRASIL. *Lei Complementar n. 80/94*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

²² BRASIL, *op. cit.*, nota 2.

eventuais danos causados à saúde da criança também são de difícil constatação, exceto se de natureza física e de possível visualização, caso contrário, é dificultoso verificar quando a prática da superexposição infantil está inserida no campo psíquico e emocional. Apesar de a criança sempre ser suscetível a demonstração de indícios, como comportamentos agressivos, irritabilidade, choro excessivo, fadiga, para que qualquer desses estados sejam atribuídos à exposição exacerbada ou ao *sharenting* comercial é preciso muito mais, principalmente quando se tratar de menores que ainda não conseguem se expressar completamente. Diante desse cenário pantanoso, o que se busca na atuação estatal é coibir a prática da superexposição, uma atuação preventiva, a fim de ser desnecessário se debruçar sobre os danos, uma vez que estariam eliminados ou minimizados.

Com efeito, ainda carece o ordenamento brasileiro de legislação específica que se adeque às peculiaridades dos trabalhos realizados na *internet*, isso porque se o *sharenting* antes tinha maiores implicações no âmbito familiar em relação à formação da psique do menor com violações aos direitos da personalidade daquele, atualmente, o *sharenting* comercial expandiu seus impactos para a seara trabalhista, com a monetização e adultização da criança que passou de parte integrante da vida social dos pais na *internet* para provedora da entidade familiar.

A preocupação sobre a temática do *sharenting* é global, ainda mais pelo uso cada vez mais frequente e necessário da *internet* e das redes sociais como mecanismo de interação. É nesse sentido que a França promulgou em 2020, a Lei n. 2020-1266²³, com fins de regulamentação da exploração comercial da imagem de menores de dezesseis anos em plataformas on-line. Apesar de a referida legislação ter como foco principal o trabalho de influenciadores mirins, trata em suma da exposição de crianças na *internet* e da exploração do trabalho destas, inclusive exigindo o requerimento de autorização ao órgão fiscalizador para que a criança seja exposta com fins lucrativos na *internet*, além da necessidade de exames médicos periódicos²⁴. Só este ponto, no Brasil, já seria um grande avanço e efetivo limitador dos próprios pais que, iniciam a prática da exposição infantil com fins sociais e facilmente avançam para fins comerciais sem qualquer contraprestação em benefício da criança.

²³ FRANÇA. Lei n. 2020-1266, de 19 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>>. Acesso em: 15 out. 2023.

²⁴ FRANÇA. Code du travail. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070633?init=true&page=1&query=L+7124-1&searchField=ALL&tab_selection=all>. Acesso em: 15 out. 2023.

Em relação ao aspecto financeiro, no Brasil, recentemente foi exposto pelos meios de comunicação o caso da atriz Larissa Manoela²⁵, esta não estava envolvida na prática de *sharenting* pelos seus pais, mas, após adulta, sofreu as consequências de uma administração financeira obscura em relação ao seu trabalho desde a infância realizado na televisão e na *internet*. Nota-se, o exercício da atividade de atores mirins, que não é tema do presente artigo, esbarra no *sharenting* comercial pela ausência de regulamentação específica em relação à aferição de renda pela imagem do menor.

No caso da atriz, os pais eram os administradores do dinheiro advindo da exploração da imagem da filha, no *sharenting* comercial realizado pelos pais na *internet*, estes também que são os gestores de todo e qualquer valor. Nesse ponto, o ordenamento pátrio ainda é incapaz de controlar e preservar a vida financeira da criança e do adolescente, ao contrário do que já ocorre na França, considerando que a Lei n. 2020-1266²⁶ dispõe sobre a necessidade de declaração, pelos representantes da criança à autoridade competente, da renda arrecadada. Assim, mais uma vez, destaca-se a necessidade de o legislador brasileiro normatizar o tema específico.

O conteúdo analisado neste capítulo, especialmente a legislação francesa, tem como objetivo demonstrar minimamente os impactos do *sharenting* comercial na vida infantil e a necessidade de discussão, regulamentação e fiscalização do tema. Além disso, necessário ainda apontar que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais pode ser considerada um avanço para a sociedade em relação à *internet*, mas ainda carece de maior efetividade em relação à exposição de crianças e adolescentes, não bastando a delegação somente aos pais – imbuídos da autoridade parental – a escolha pela forma, modo e tempo de exposição de seus filhos, deve-se atentar para a máxima do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral.

Por todo o exposto, é urgente a atenção estatal às violações ocorridas nas redes sociais e nas plataformas digitais com a exposição de crianças na *internet*, restando imperiosa a necessidade de regulamentação, como forma de garantir a fiscalização, controle e eventual punição de pais pelos danos causados aos menores expostos, para além de atos compensatórios.

Desse modo, com uma sociedade que cada dia mais cedo faz parte de redes sociais, principalmente no caso dos filhos – crianças vulneráveis - expostos pelos pais, é imprescindível a criação de mecanismos para coibir o avanço do *sharenting*, independente da forma, a fim de garantir o direito à infância e a proteção aos direitos da personalidade da criança e do

²⁵ O GLOBO. Época Negócios. *Caso Larissa Manoela: Pais são administradores, não donos do dinheiro*. <<https://epocanegocios.globo.com/brasil/noticia/2023/08/caso-larissa-manoela-pais-sao-administradores-nao-donos-do-dinheiro.ghtml>>. Acesso em: 15 out. 2023.

²⁶ FRANÇA, *op. cit.*, nota 23.

adolescente. Ademais, para as situações que já são realidade, como o influenciador digital mirim, que pode passar ou não pelo *sharenting* provocado pelos pais, deve o Estado conferir maior atenção ao tema a fim de evitar nova forma de exploração e trabalho infantil, assim garantindo o cumprimento do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente.

CONCLUSÃO

Inicialmente, por todo o exposto, depreendeu-se que o *sharenting* surgiu com a prática cotidiana do compartilhamento pelos pais de fotos, vídeos ou informações dos filhos de modo excessivo na *internet*, especialmente, em redes sociais dos próprios responsáveis ou das crianças e adolescentes gerenciadas pelos pais. Ainda, demonstrou-se que os pais, detentores do dever de proteção e do atendimento ao melhor interesse da criança, muitas vezes, são os mesmos que violam tais direitos dos filhos com a exposição da imagem destes demasiadamente, podendo chegar ao ponto de construir uma imagem comercial do menor que irá gerar renda para toda família, assim praticando o chamado *sharenting* comercial com a monetização da imagem dos filhos.

A figura do *sharenting* impõe sopesar, em favor dos pais, a liberdade de manifestação, o direito-dever de educação e criação dos filhos por meio da autoridade parental, a garantia do livre planejamento familiar, o direito à imagem e o direito a autodeterminação informativa. Por outro lado, todos os direitos dos pais explanados anteriormente esbarram no melhor interesse da criança e do adolescente e no princípio da proteção integral, além disso, encontram limite no princípio da parentalidade responsável, no direito à imagem, na privacidade e na autodeterminação informativa. Nesse cenário, foi possível concluir que, eventualmente, os pais podem ser responsabilizados civilmente quando verificado o abuso de direito disposto no art. 187 do Código Civil, como em casos que os filhos são expostos de forma vexatória, humilhante ou degradantes; quando explorada a imagem para fins comerciais contra a vontade da criança; quando se valem de ameaças para forçarem os filhos a exercerem papéis que gerem entretenimento; quando expõem imagens que sexualizam a criança; quando vinculam a imagem do filho a situações discriminatórias e preconceituosas; ou quando permitem que dados sensíveis das crianças e adolescentes sejam divulgados sem qualquer tratamento.

Nota-se, a depender do caso concreto, inúmeras situações podem ocasionar a responsabilidade civil dos pais, invariavelmente quando o ato violar a proteção e o melhor

interesse da criança e adolescente ao ponto de ocasionar qualquer evento danoso, independentemente de culpa dos pais. Portanto, restou inequívoco que o *sharenting* possui aspectos jurídicos na própria relação entre a criança e quem posta a sua imagem ou suas informações.

Por fim, conclui-se que o compartilhamento excessivo pelos pais, principalmente nas redes sociais, necessita de maior atenção estatal, seja para dar melhor efetividade a legislação vigente que preconiza a doutrina da proteção integral e do adolescente, seja para amparar socialmente essas famílias cada vez mais conectadas através da conscientização dos pais sobre os impactos de suas práticas de tornarem pública toda e qualquer informação do filho. Apesar de no Brasil existirem diversas normas destinadas a proteção da criança e do adolescente, deve ser dada uma atenção especial ao *sharenting* comercial para implementar mecanismos que efetivamente impeçam que a criança e o adolescente tenham sua vida pessoal economicamente exploradas de modo exagerado, a fim de protegê-los não só no presente, mas também do adulto que se tornarão no futuro.

REFERÊNCIAS

BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por *sharenting*. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/285>>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 14 mar. 2023.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 mar. 2023.

_____. *Lei n. 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 14 mar. 2023.

_____. *Código Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 15 set. 2023.

BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade responsável: o cuidado como dever jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). *Cuidado e responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva;

OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo, Atlas, 2022.

COUTINHO, A. C. P. *A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital*. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2019. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2023.

DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. *Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil*. Migalhas, 1º dez. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidadecivil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 15. ed. São Paulo, JusPODIVM, 2022.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Rev. Bras.Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017.

_____. *Direito das crianças na era da informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FRANÇA. *Lei n. 2020-1266*, de 19 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>>. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. *Code du travail*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070633?init=true&page=1&query=L+7124-1&searchField=ALL&tab_selection=all>. Acesso em: 15 out. 2023.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A parentalidade responsável e o cuidado: novas perspectivas. *Revista do Advogado*, v. 28, n. 101, dez. 2008.

_____. *Direito Civil: Família*. São Paulo: Atlas, 2008.

KUMAR, Priya; SCHOENEBECK, Sarita. *The Modern Day Baby Book: Enacting Good Mothering and Stewarding Privacy on Facebook*. Disponível em: <https://yardi.people.si.umich.edu/pubs/Schoenebeck_MothersFacebook15.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2018.

MULTEDO, Renata Vilela. *A intervenção do Estado nas relações de família: limites e regulação*. Rio de Janeiro: UERJ, 2016.

UNICEF. *The State of the world's children 2017: Children in a Digital World*: Germain Ake and Ernest Califra, 2017. p. 92. Disponível em:

<https://www.unicef.org/publications/files/SOWC_2017_ENG_WEB.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2023.

SCHREIBER, Anderson. *Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro*. Disponível em: <<http://sdls.com.br/uploads/files/2018/06/artigo-marco-civil-internet-1529497697.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

_____. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: _____; _____; ROSENVALD, Nelson (Org.). *Responsabilidade Civil e Direito de Família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade*. Indaiatuba: Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR, Marcos; LOBO, Fabíola (Org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021.